Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 155, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVA INDICIÁRIA CORROBORADA POR DEPOIMENTOS POLICIAIS E LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. MANUTENÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. **CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de furto de energia elétrica, previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 23 dias-multa. A defesa requer a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal, o abrandamento do regime prisional para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO:9696 Assinado em 16/10/2026 11:10:47
Local: GAB. DES MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do furto de energia elétrica; (ii) saber se deve ser afastada a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria; (iii) saber se a pena deve ser redimensionada, consideradas a manutenção dos maus antecedentes e a incidência da agravante da reincidência; e (iv) saber se é cabível o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. **RAZÕES DE DECIDIR**

3. A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, pelo registro de ocorrência, pelos termos de declaração, pelo laudo de exame em local e pela prova oral produzida nos autos.

4. A autoria está suficientemente comprovada pelo conjunto probatório, especialmente pelos depoimentos judiciais dos policiais civis que participaram da fiscalização, os quais relataram que o estabelecimento comercial estava em funcionamento e que o acusado se apresentou como responsável pelo local. O laudo pericial constatou a existência de ligação irregular no fornecimento de energia elétrica.

5. A prova indiciária, quando fundada em circunstâncias comprovadas e analisada em conjunto com os demais elementos dos autos, constitui meio de prova válido, nos termos do art. 239 do Código de Processo Penal. Os depoimentos policiais, coerentes entre si e corroborados pela prova técnica, sustentam a conclusão condenatória. A negativa de autoria, desacompanhada de elementos concretos capazes de infirmar o conjunto probatório, não autoriza a absolvição.

6. A valoração negativa dos maus antecedentes deve ser mantida, pois condenação anterior alcançada pelo período

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

depurador da reincidência pode ser considerada para esse fim, conforme a fundamentação adotada no voto.

7. Por outro lado, deve ser afastada a valoração negativa da culpabilidade, uma vez que a utilização da energia elétrica desviada para o funcionamento de atividade comercial, nas circunstâncias examinadas, não evidencia reprovabilidade que exceda aquela inerente ao delito imputado.

8. Afastada a circunstância judicial desfavorável relativa à culpabilidade, a pena-base deve ser redimensionada para 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência, a pena definitiva fica estabelecida em 1 ano e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa.

9. A reincidência e a persistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a manutenção do regime inicial semiaberto, não sendo cabível o abrandamento para o regime aberto. Pelos mesmos fundamentos indicados no voto, não se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. **DISPOSITIVO**

10. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena definitiva para 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0811008-59.2026.8.19.0001**, em que é Apelante: **EDSON TADEU DO NASCIMENTO MONÇÃO JÚNIOR;** e Apelado: **O MINISTÉRIO PÚBLICO;** ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal, por _____ de votos, em dar parcial provimento ao apelo defensivo apenas para reduzir a resposta penal para **01 ano e 04 meses de reclusão em regime semiaberto e multa de 12 dias.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0811008-59.2026.8.19.0001

VOTO

Adoto o relatório já constante dos autos.

Conheço do recurso porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Rememorando as razões recursais, a defesa técnica apelou buscando a absolvição do acusado, face a fragilidade probatória. Subsidiariamente, pugnou pela redução pena base ao mínimo legal; o abrandamento do regime de pena para o aberto; 4) a substituição da PPL por PRD.

Como se depreende dos autos, o acusado foi denunciado e condenado pelo crime de furto de energia elétrica (artigo 155, § 3º, do Código Penal).

A pena final ficou acomodada em **02 anos e 04 meses de reclusão em regime semiaberto e multa de 23 dias.**

Feitas estas considerações e não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo a examinar o mérito do recurso e penso que o pedido absolutório formulado pela defesa não merece prosperar, porquanto os elementos de prova carreados aos autos se mostram aptos a escorar a condenação do apelante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Compulsando aos autos, verifica-se que, ao contrário do alegado nas razões recursais, a prova da autoria está abundantemente comprovada, sendo inquestionável a participação do acusado na empreitada criminosa.

Senão vejamos.

A **materialidade** restou comprovada pelo **auto de prisão em flagrante** (id. 169438600), pelo **registro de ocorrência** (id. 169442801), pelos **termos de declaração** (ids. 169442802, 169442804, 169442806); pelo **laudo de exame em local** (id. 169442805), e pela prova oral carreada aos autos, ficando demonstrado que o acusado praticou o ilícito descrito na peça acusatória, restando presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do tipo.

Da mesma forma, entendo que **a autoria** restou suficientemente demonstrada, chegando à mesma conclusão da magistrada sentenciante.

No caso presente, apesar de ninguém ter assistido o momento da subtração, a prova indiciária deixa indicado ter sido o acusado o autor da infração, certo de que indício também é prova, tanto assim que previsto no capítulo a ela reservado, podendo a sentença condenatória nele se escorar, sendo reiterada a jurisprudência do STF neste sentido.

Inicialmente, destaco que não mais se controverte na doutrina acerca da validade dos indícios como meio de prova. Segundo a nossa lei (art. 239 do CPP), indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outras circunstâncias.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Como ensina **MANZINI**, **"indício é um fato provado do qual se pode tirar, por indução, uma conclusão sobre a subsistência ou insubsistência de um fato a provar-se."** (I.D.P. Penale, pag. 189).

HELIO TORNAGHI esclarece que **"indício é o fato provado que por sua ligação com o fato probando autoriza a concluir algo sobre este."** (I.P.P., vol. IV, pag. 159, ed. 1978).

ESPÍNOLA FILHO transcreve lição de Lucchini: **"há um preconceito na doutrina e, principalmente na prática, de que o indício é uma fonte imperfeita, e menos atendível, de certeza do que a prova direta. Isto não é exato. A eficácia do indício não é menor do que a prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é apenas subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva em Juízo.** (CPP Anotado, vol. III, pag. 130).

ESMERALDINO BANDEIRA destaca **ser princípio universalmente aceito que a concorrência ou a convergência de indícios constitui a prova artificial e plena**. (Literatura Criminal, p. 23). **GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO** diz textualmente que **"no crime, os indícios constituem em prova de grande valor"**. (Curso de Direito Civil, volume II, p. 378).

MAGALHÃES NORONHA afirma que o indício pode gerar a certeza algumas vezes e, outras, simples probabilidade, e conclui que **"diante do sistema do livre convencimento abraçado pelo Código, a prova**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor que as demais". (Curso de D. P. Penal, p. 132).

JOSÉ HENRIQUE PIERANGELLI salienta que não há negar o valor da prova indiciária que, a cada dia, ganha maior número de adeptos, retirando-lhe o caráter de prova subsidiária, concluindo que **"a prova por indícios deve ser colocada ao lado e num mesmo plano com a prova direta"**. (Escritos Jurídicos Penais, p. 285).

Sem dúvida, os indícios constituem meio de prova tão válido como qualquer outro adotado pela nossa sistemática processual penal, **harmonizando-se com o princípio do livre convencimento do Juiz**, tendo plena aplicação no caso em julgamento, ficando certo o envolvimento do acusado no furto descrito na inicial acusatória.

No caso concreto, inobstante o momento de a subtração não ter sido presenciado, outros elementos indiciam o envolvimento do acusado, tudo devidamente destacado na sentença, ora mantida neste ponto pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, em juízo, a testemunha **Jaderson**, policial civil responsável pela diligência, prestou depoimento firme e harmônico, narrando de forma clara e coerente toda a dinâmica dos fatos (sistema audiovisual – transcrição não literal – grifos nossos):

> "(..) que participava de operação voltada ao combate de lava jatos clandestinos; que quando compareceu ao local dos fatos, o estabelecimento estava em funcionamento; **que o réu se apresentou como responsável pelo empreendimento; que a perícia compareceu ao local, constatando a fraude no fornecimento de energia elétrica**; que a derivação irregular foi identificada durante a fiscalização, culminando na condução do acusado à delegacia (...)".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

O policial civil **Felipe** também prestou depoimento em juízo e esclareceu, em síntese (sistema audiovisual – transcrição não literal – grifos nossos):

> "(...) que o lava-jato estava em atividade quando da chegada da equipe policial, com funcionário realizando lavagem de veículos; **que o acusado se identificou como responsável pelo local; que o perito acionado confirmou a existência do furto de energia elétrica** (...)".

Vale lembrar o enunciado da **Súmula nº 70 do TJRJ**:

> "**O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação".**

Assim, em juízo, presente o contraditório, os policiais civis que participaram da operação narraram com detalhes o ocorrido, sendo desnecessário renovar os termos já destacados na sentença guerreada.

Na oportunidade em que foi interrogado (sistema audiovisual), o acusado negou a prática delitiva, afirmando desconhecer a fraude e atribuindo a terceiros a eventual responsabilidade pela irregularidade, sob o argumento de que o imóvel também era utilizado por familiares. Alegou, ainda, que o lava-jato realizava lavagem manual de veículos, com balde e mangueira.

A versão apresentada, contudo, não se mostra convincente diante dos elementos dos autos, notadamente do Laudo de Exame em Local (id. 169442805), que constatou a presença de equipamentos elétricos de uso profissional, como aspiradores de pó, evidenciando uma estrutura de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

funcionamento incompatível com a simplicidade alegada pela defesa.

Embora a existência desses equipamentos não demonstre, por si só, a autoria da fraude, sua presença no estabelecimento explorado comercialmente pelo acusado, associada aos demais elementos probatórios, deve ser considerada na análise de sua vinculação à irregularidade constatada, não se revelando suficiente a mera alegação de desconhecimento ou a atribuição genérica do fato a terceiros para afastar a conclusão condenatória.

Como bem salientado pela douta Procuradoria:

> "Desse modo, embora o imóvel fosse compartilhado com familiares, a prova produzida indica que era o recorrente quem detinha a gestão da atividade econômica beneficiada pela captação irregular de energia elétrica.
>
> Nesse cenário, as circunstâncias apuradas revelam vínculo direto entre o apelante e a exploração do estabelecimento abastecido pela ligação clandestina, permitindo concluir, de forma segura, que tinha domínio sobre a atividade desenvolvida no local e sobre as condições em que ela era exercida.
>
> Assim, considerada a prova oral produzida em juízo em conjunto com os elementos técnicos constantes dos autos, mostra-se suficientemente demonstrada a autoria delitiva, bem como o dolo exigido pelo tipo penal, inexistindo dúvida razoável capaz de amparar o pleito absolutório".

Assim, em síntese, entendo que a prova produzida sob o contraditório se mostra suficiente para amparar a condenação.

Os depoimentos dos policiais civis Jaderson e Felipe convergem quanto às circunstâncias da fiscalização.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Ambos relataram que o lava-jato estava em pleno funcionamento quando a equipe chegou, tendo o acusado se identificado como responsável pelo estabelecimento. Confirmaram, ainda, que a perícia técnica constatou a existência de ligação irregular no fornecimento de energia elétrica, o que motivou a condução do réu à delegacia.

As declarações, coerentes entre si e compatíveis com os demais elementos probatórios, conferem consistência à prova produzida, especialmente quanto à exploração comercial do imóvel pelo acusado e à existência da fraude constatada no local.

Nesse contexto, a negativa defensiva, desacompanhada de elementos concretos capazes de infirmar o conjunto probatório, não se mostra suficiente para afastar a conclusão condenatória.

Desse modo, a prova produzida é suficiente para demonstrar, além de dúvida razoável, a materialidade e a autoria do delito, não se identificando contradição relevante capaz de desconstituir a coerência do conjunto.

Estas questões foram valoradas pela juíza de primeiro grau que concluiu pela suficiência da prova, chegando a mesma conclusão deste relator.

Portanto, o conjunto probatório coligido nos autos através da prova testemunhal produzida em ambas as fases da persecução criminal, é contundente, além de harmônico, no sentido de comprovar a conduta típica e ilícita imputada ao acusado.

Prova suficiente. Condenação mantida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

Confirmada a condenação do acusado no delito de furto de energia, passo ao exame da dosimetria penal, **ponto que penso assistir parcial razão à defesa.**

Não se controverte que o juiz possui manifesta discricionariedade no calibre da pena base, devendo fundamentar eventual acréscimo naquele primeiro momento de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.

No caso presente, a magistrada sentenciante fixou a pena base acima do mínimo legal, em **02 anos de reclusão e multa de 20 dias**, tendo fundamentado seu acréscimo nos **maus antecedentes** do acusado, utilizando-se de uma das anotações que ostenta em sua FAC (id. 181340169 – anotação 03) como fonte de informação, e, ainda, na **culpabilidade**, que transbordou o normal à espécie, uma vez que a fraude não visava apenas o consumo doméstico, mas o fomento de atividade comercial (lava-jato).

No calibre respectivo, operou o aumento de **06 meses** por cada vetor considerado negativo.

Com efeito, no caso em hipótese, penso que deve ser mantido o aumento pelos maus antecedentes do acusado, sendo certo, ainda, que a condenação já extinta há mais de cinco anos, apesar de não poder ser considerada para efeito de reincidência, pode ser observada como maus antecedentes.

Todavia, penso que deve ser afastado àquele relativo à culpabilidade que, a meu sentir, não ultrapassou a normal do tipo imputado.

Todavia, penso que deve ser afastado o aumento relativo à culpabilidade, uma vez que as circunstâncias apontadas na sentença, por si sós, não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

evidenciam reprovabilidade que exceda aquela já inerente ao delito imputado.

Assim, observada a proporcionalidade, penso que a pena base deve ser reduzida para **01 anos e 02 meses de reclusão e multa de 11 dias.**

Na segunda fase, devidamente reconhecida a agravante da reincidência (anotação 02 de sua FAC – id; 245567131), opero o aumento de **02 meses de reclusão e multa de 01 dia** e acomodo a pena final em **01 ano e 04 meses de reclusão e multa de 12 dias.**

No tocante ao regime de pena, considerando que o acusado é reincidente e ainda são desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, não há que se falar na aplicação da súmula 269 do STJ.

Da mesma forma, não se mostra possível a substituição da PPL por PRD, em razão da reincidência comprovada e dos maus antecedentes.

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo defensivo apenas para reduzir a resposta penal para **01 ano e 04 meses de reclusão em regime semiaberto e multa de 12 dias**, mantidos os demais termos da sentença. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ